

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 80/99

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002840/95 AI Nº 2/160982/95.

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

SESSÃO DE: 14.10.98.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. Apreensão com gravame do imposto. Ilícto configurado. Todavia, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço, face à ilegitimidade passiva, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos, em sua peça fundamental, o AI nº 160982/95, a constatação pelos agentes do Fisco nos terminais da empresa acima nominada; de 1630 caixas de tetraciclina 500mg com 100 cápsulas cada, no valor de R\$ 22.412,50, desacompanhadas da documentação fiscal própria.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 16, I, "c"; 21,II e III; 761; 766 do Dec. 21.219/91 e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III,"a" do mesmo comando legal.

A mercadoria ficou sob a guarda da própria autuada.

As fls. 16 a 18, a autuada apresenta suas razões de defesa, para no final requerer a improcedência do feito fiscal.

Em instância singular, a ilustre julgadora, à luz dos arts. 113 e 734 do Dec. nº 21.219/91 decide pela procedência da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória, a autuada dela recorre alegando que "a responsabilidade da transpor

tadora se restringe tão somente receber a mercadoria devidamente acompanhada da nota fiscal e emitir o correspondente Conhecimento Aéreo nos termos da legislação específica que regula a navegação aérea, o Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei nº 7.565 de 19.12.1986".

A dnota Consultoria Tributária, em parecer a colhido pela dnota Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A controvérsia a ser examinada nos presentes autos, cinge-se no descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadoria ao desabrigio da documentação fiscal própria, em infringência à legislação tributária de re - gência.

A legislação estadual em seu art. 21, II, (Decreto nº 21.219/91), elegeu o transportador como responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

No entanto, na matéria que ora se nos afigura, prevista na alínea "c" do dispositivo acima reproduzido, os agentes do Fisco ao procederem a autuação cometaram um equívoco quando estabeleceram sujeição passiva à VARIG S/A, de Fortaleza-Ce., que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça exordial, ao invés da VARIG S/A, do Rio de Janeiro, a quem foi confiado o transporte da mercadoria até o seu destino e quem realmente cometeu a infração. Desse modo, a responsabilidade pelo ilícito apontado cabe ao transportador, ou melhor àquele que de fato vinha transportando a mercadoria, sendo desta feita, o legítimo responsável por esta e pelo imposto reclamado neste processo, haja vista que a sujeição passiva decorre da Lei, e esta por sua vez não delegou a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros que não tenha envolvimento com o fato gerador do imposto.

Para respaldar nosso entendimento, valemos-nos das disposições contidas no art. 121, **caput**, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Releva notar que a correta identificação do

sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. Irregularidade dessa natureza tira do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária.

Por essa razão discordamos data venia, da ilustre julgadora, quando decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida, e declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço face à ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com o parecer da dnota Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recurso Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, e, declarar a EXTINÇÃO do Processo em causa face a ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de fevereiro de 1999.

verso 8

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

José Ribeiro Neto
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

José Ribeiro Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.